



ACÓRDÃO Nº  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.3.016112-9 ... 0003754-45.2012.814.0201  
2ª VARA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM/PA  
APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A  
APELADOS: MARCOS ALEXANDRE ALVES  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA A EMENDA DA INICIAL, INÉRCIA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sendo possível a emenda da inicial o juiz deve propiciá-la ao autor, sendo-lhe vedado indeferir, desde logo, a petição inicial.
2. Na espécie, infere-se da análise dos autos, que o promovente foi regularmente intimado, antes da citação do réu, com o intuito de emendar a peça vestibular, não atendendo, entretanto a determinação judicial. Logo o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Desse modo, não há de se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista ter sido oportunizado a sua emenda.
3. À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador relator, confirma-se a r. sentença. Recurso de Apelação conhecido e DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 3 de abril de 2017.  
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR  
RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:  
(RELATOR).  
Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por BANCO ITAULEASING



S/A nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO VEÍCULO, Fiat Sena Fire Flex, ano 2008, contrato nº. 37570728, insatisfeito com a r. Sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Distrital De Icoaraci - Comarca de Belém/Pa (60/61), a qual julgou extinto o processo sem julgamento de mérito nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o 295, IV ambos do CPC/73, e com fulcro no art. 267, I, do mesmo códex, em virtude da inércia do autor em cumprir com o despacho judicial (fl. 48).

No referido despacho (fl. 48), datado de 21/03/2013, pontuou a magistrada que compulsando os autos, constatou que a procuração juntada às fls. 15/18 datada de 29/07/2017, com prazo de validade de 1 (um) ano, encontra-se vencida, não tendo mais os outorgados poderes para atuar em nome dos outorgantes.

Dessa forma, determinou nos termos do art. 284 do CPC/73, a emenda da inicial, para que em 10 (dez) dias, seja juntado aos autos a Ata da Assembleia Geral extraordinária realizada em 27/04/2010, a Ata da Assembleia Geral extraordinária realizada em 01/07/2010 e a Ata da Assembleia Geral extraordinária realizada em 30/09/2010, seus atos constitutivos e procuração válida, de modo a comprovar a legitimidade dos representantes da empresa, sob pena de ser considerada a petição inepta e, ato contínuo extinto o processo.

Em petição atravessada à fl. 49, e datada de 3/4/2013, o advogado Rafael de Souza Brito, OAB-Pa 14.089, atravesso petição acostando substabelecimento do mandato Judicial, requerendo a prorrogação em mais 30 (trinta) dias do prazo concedido no despacho de fl. 48.

Decorrido 6 (seis) meses, em 14/8/2013, certidão lavrada à fl. 58, informa que transcorreu o prazo concedido a parte autora sem que fosse acostado aos autos os documentos solicitados pelo juízo.

Por consequência, sobreveio a r. Sentença (fls. 60/61) nos termos declinado alhures.

Inconformado o Banco autor apelou (fls. 68/72).

Nas extensas razões, após transcrever a parte decisória do Decisum combatido e fazer um breve relato dos fatos e circunstâncias que envolvem a contenda, asseverou que os documentos colacionados com a inicial preenchem os requisitos do art. 282 e 283 do CPC, e, portanto a sentença a quo acarreta irremediável prejuízo ao apelante, que zelou por atender todos os requisitos legais ensejadores da procedência da demanda, de forma que a sua reforma se faz necessário aproveitando todos os atos do processo conforme preceitua o art. 250 e parágrafo único do Diploma Processual Civil.

Citando a Súmula 240 do STJ, asseverou ainda, que não foi observado o preceito legal de que extinção do processo por abandono de causa do autor depende de requerimento do réu.

Com esses argumentos finalizou requerendo a reforma da sentença objurgada.

Sem contrarrazões, uma vez que, a parte requerida se quer foi citada.

Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, coube-me a relatoria (fl. 82).

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.



PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA A EMENDA DA INICIAL, INÉRCIA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sendo possível a emenda da inicial o juiz deve propiciá-la ao autor, sendo-lhe vedado indeferir, desde logo, a petição inicial.
2. Na espécie, infere-se da análise dos autos, que o promovente foi regularmente intimado, antes da citação do réu, com o intuito de emendar a peça vestibular, não atendendo, entretanto a determinação judicial. Logo o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Desse modo, não há de se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista ter sido oportunizado a sua emenda.
3. À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador relator, confirma-se a r. sentença. Recurso de Apelação conhecido e DESPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Frisa-se: A r. Sentença foi prolatada sob a égide do CPC/73.

De início insta consignar que o apelo não prospera.

Explico:

Os artigos 283 e 284 do CPC/73 estabelecem que:

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."



Não atendido o comando dos artigos e do e antes de extinguir o feito, a Magistrada determinou, conforme artigo 284, a emenda a inicial para suprir a deficiência.

Veja-se que o despacho (fl. 48) determinou a intimação do autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial para acostar aos autos a Ata da Assembleia Geral extraordinária realizada em 27/04/2010, a Ata da Assembleia Geral extraordinária realizada em 01/07/2010 e a Ata da Assembleia Geral extraordinária realizada em 30/09/2010, seus atos constitutivos e procuração válida, de modo a comprovar a legitimidade dos representantes da empresa, sob pena de ser considerada a petição inepta e, ato contínuo extinto o processo.

O referido despacho, (fl. 48) datou de 21/03/2013.

Logo em seguida, à fl. 49, o advogado Rafael de Souza Brito, OAB-Pa 14.089, atravesso petição datada de 3/4/2013, acostando substabelecimento do mandato Judicial, requerendo a prorrogação em mais 30 (trinta) dias do prazo, o que lhe foi concedido, conforme se observa à fl. 48.

Conforme relatado linhas acima, transcorrido 6 (seis) meses, em 14/8/2013 foi certificado o decurso do prazo (fl. 58), sem que fosse acostado aos autos pelo autor, os documentos solicitados pelo juízo. E em consequência o Juiz extinguiu o processo.

Nesse passo, não há dúvida que a petição inicial mostra-se deficiente, inepta, sem que haja qualquer informação adicional sobre a comprovação dos atos constitutivos, legalidade e legitimidade dos seus representantes e validade da procuração outorgada por estes aos seus patronos.

Colaciono precedentes jurisprudenciais que aplico, por analogia:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXARADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DAS PARTES. DILIGÊNCIAS NÃO CUMPRIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGO , , DO . MANUTENÇÃO.

1. Nos termos do caput artigo do , verificando o magistrado que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos e , ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Mostra-se correta a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo , inciso , do , na hipótese em que, oportunizada a emenda à inicial, para que fosse promovida a indicação do endereço das partes e a regularização da representação processual, os autores deixam transcorrer in albis o prazo assinado. 4. Recurso de Apelação conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível: APC 20140111676540 – Rel. Desª. NÍDIA CORRÊA LIMA - Julg. 27 de Janeiro de 2016 – Publ. no DJE: 03/02/2016 . Pág.: 149).

MANDADO DE SEGURANÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INÉRCIA DO AUTOR EM EMENDAR A INICIAL.

A INÉRCIA DO AUTOR EM SE MANIFESTAR SOBRE A DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL ENSEJA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A CONSEQÜENTE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS E , , DO . 2) APELAÇÃO NÃO PROVIDA.. (TJDF –



Processo - APC 20060110784065 - 2ª Turma Cível – Rel. Des. J. J. Costa carvalho – Julg. 24/10/2007 – Publ. DJU 22/11/2007 Pág.: 338).

Ainda no mesmo sentido o julgado oriundo do Colendo Tribunal Superior de Justiça – STJ. "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. DO . EMENDA DA INICIAL NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO CABÍVEL DA DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL. AGRAVO. 1. A decisão do Tribunal de origem aplicou devidamente o art. , , do , que determina a extinção do processo sem julgamento do mérito, quando a parte não cumpre a determinação da emenda à inicial. Precedentes. Súmula 83/STJ. 2. Caso a parte não concordasse com a determinação de emenda à inicial, deveria ter interposto agravo de instrumento, recurso cabível em decisões interlocutórias. Precedentes. Agravo regimental improvido."(STJ - AgRg no AREsp: 406753 SP 2013/0337215-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2013).

Como se vê, o Magistrado de primeiro grau agiu com acerto. Em outras palavras, mostra-se correta a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, na hipótese em que, oportunizada a emenda à inicial, mediante despacho Publicado no Diário Eletrônico de Justiça ou intimação através de AR, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinado. Esta é a razão pela qual o recurso não merece provimento.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto pelo BANCO ITAULEASING S/A, mas NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau.

Assim voto.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 3 de abril de 2017.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR